



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904398/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.291 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. OPERAÇÃO SIMULADA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. OPERAÇÕES TEMPO DE COLHEITA E BROCA.

Crédito requerido sobre operação simulada, de pessoas jurídicas de fachada, criadas com o fim exclusivo de legitimar a tomada de créditos integrais de PIS e COFINS, caracterizando, assim, a má-fé e tornando legítima a glosa dos créditos quando na verdade as aquisições eram feitas de pessoas físicas (produtores rurais). Impossibilidade. Diante da comprovada simulação não cabe o direito ao crédito integral.

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições PIS/Cofins tem direito a apurar crédito presumido nas aquisições de produtos junto às cooperativas de produção agropecuária, nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

Acordam os membros do colegiado nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para assegurar o direito à apropriação dos créditos presumidos nas aquisições de café junto à cooperativa de produção agropecuária submetidas à suspensão das contribuições PIS/Cofins, apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento, e, (ii) pelo voto de qualidade, em negar provimento à reversão da glosa referente às aquisições junto a fornecedores tidos como pseudo-atacadistas não mencionados no relatório fiscal, vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Tatiana Josefovicz Belisário, que davam provimento nesse item. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.286, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10783.904393/2013-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 36567.73174.141211.1.1.09-1817 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo a COFINS não-cumulativa associada a operações de exportação, referente ao terceiro trimestre de 2011.

A DRF/Vitória exarou o despacho decisório, com base no Parecer SEFIS/DRFVIT nº 14/2016, decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado e homologar parcialmente as compensações declaradas.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e do Parecer e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

1. Nenhum dos acionistas, administradores ou empregados da interessada foi denunciado pelo Ministério Público Federal como resultado das investigações na operação Broca, conforme certidão da 1ª VF de Colatina, onde se processa a Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3;
2. Deve ser rechaçada a tentativa de trazer para a análise e julgamento das suas PER/DCOMP, todas as generalizações, simplificações e ilações feitas pelo Parecer, como se as informações colhidas no âmbito das operações Tempo de Colheita e Broca depusessem contra a interessada, quando ocorre justamente o contrário;
3. A fiscalização busca glosar créditos de(a) COFINS do ano 2011 com base em generalizações e ilações feitas a partir de operações, eventos e documentos de períodos passados;
4. A interessada não mantém nem teria condições de manter contato direto com milhares de fornecedores espalhados por diversos Estados da Federação;
5. Eventual inidoneidade de uns não pode ser lançada como uma pecha sobre todos os demais partícipes de uma cadeia produtiva tão extensa como é a do café;
6. Os próprios depoimentos constantes do Parecer da DRF-Vitória afirmam que em 2011 a situação do mercado de café teria se modificado;
7. Das 63 (sessenta e três) empresas citadas no Parecer, que foram objeto de glosa, apenas 21 são mencionadas em depoimentos esparsos ou citadas como empresas que não teriam estrutura para funcionar como uma atacadista de café;
8. A interessada esclarece que, nos últimos anos, tornou-se uma política da empresa não mais realizar operações de aquisição de café com fim específico de exportação, em razão da complexidade envolvendo tais operações;

9. A DRF-Vitória acaba de por presumir, de forma generalizada e a partir de ilações feitas com base em operações, eventos e documentos de períodos passados, que todas as pessoas jurídicas atacadistas atuantes no mercado seriam empresas “laranjas” (pseudoatacadistas), não se preocupando em demonstrar a devida correlação das supostas práticas fraudulentas com a contribuinte;

10. Em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, foi constatado que das 63 “pseudoatacadistas”, apenas 13 tiveram suas inscrições no CNPJ declaradas “inaptas”, “suspensas”, ou, então, baixadas de ofício. Ou seja, as outras 50 estão ainda hoje com a sua situação cadastral regular com a RFB. As aquisições ocorreram sempre antes dessas declarações. Junta comprovação de pagamento e de que as empresas estavam ativas, o que prova a boa-fé da interessada;

11. Como a interessada pagou e recebeu o café, tem-se respaldo no art. 82 da Lei 9.430/96 para que os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas produzam efeitos tributários em favor da interessada;

12. As confirmações de negócio apreendidas com a “operação broca” e utilizadas para fundamentar o Parecer não são emitidas pela interessada nem são de sua responsabilidade. São supostamente assinadas por corretores de café. Eventuais correções pelos corretores não implica, necessariamente em fraude;

13. No caso de aquisição de cooperativas a suspensão do PIS e da Cofins somente se aplica quando tais cooperativas não exerçam atividade de produção. Assim, a receita decorrente da venda de café cru em grão está sujeita ao PIS e à Cofins;

14. De acordo com a legislação, a suspensão e o direito à apropriação de crédito presumido somente ocorreria até o beneficiamento (produção) do café in natura. Daí não se poder falar em suspensão na saída de café cru em grão pelas cooperativas agroindustriais, pouco importando que haja beneficiamento complementar posterior;

15. O café cru em grão adquirido pela interessada não se confunde com o café in natura, pois trata-se de semente beneficiada, conforme dispõe a Resolução nº 12, de 1978 da CNNPA;

16. No lugar dos créditos integrais que lhe foram glosados, deve ser ao menos reconhecido o crédito presumido nas aquisições de café por cooperativas submetidas à suspensão do PIS e da COFINS, inclusive para ressarcimento ou compensação com outros tributos;

17. A glosa dos créditos integrais de PIS e Cofins faria com que os débitos compensados de IR e CSLL viessem a ser diminuídos ou mesmo cancelados, já que a interessada sempre considerou que tais créditos não poderiam integrar seu estoque de mercadorias e, por via de consequência, o seu custo de mercadoria vendida, expurgado daqueles créditos, seria menor e, portanto, maior seriam o IR e a CSLL;

18. Requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade e reformado o despacho decisório. Caso se entenda necessário, requer a realização de diligência para que se comprove o que foi afirmado na seção 17 e, portanto, que os débitos de IR e CSLL então compensados com créditos integrais de PIS e Cofins devem ser reduzidos ou mesmo cancelados.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da COFINS, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto à cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

O inconformismo do contribuinte foi apresentado em Recurso Voluntário alegando, em síntese:

DO REPÚDIO À ACUSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE E À TENTATIVA DE ASSOCIAR A RECORRENTE A PRÁTICAS CRIMINOSAS

DO MERCADO DO CAFÉ E DA IMPROPRIEDADE DE SE FAZER GENERALIZAÇÕES SOBRE A (IN) IDONEIDADE DE PESSOAS

DO PARECER CONCLUSIVO Nº 14/2016

DOS FORNECEDORES DA RECORRENTE QUE DEPOIS FICARAM COM A SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR PERANTE A RECEITA FEDERAL

DAS CONFIRMAÇÕES DE NEGÓCIO FEITAS POR CORRETORES

DO DIREITO AOS CRÉDITOS INTEGRAIS DE COFINS NAS COMPRAS DOS "PSEUDOATACADISTAS"

DO DIREITO AOS CRÉDITOS INTEGRAIS DE COFINS NAS COMPRAS DE COOPERATIVAS

DO DIREITO DA RECORRENTE DE APROVEITAR OS CRÉDITOS PRESUMIDOS

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O processo trata de pedido de ressarcimento de créditos relativo ao PIS não-cumulativo das receitas de exportação apuradas no 1º Trimestre de 2011, sendo as compensações homologadas parcialmente pela DRF/Vitória, nos termos do despacho decisório de fls. 747/748.

Inicialmente, cumpre pontuar que o recorrente pede que os processos nº.s 10783.904394/2013-93, 10783.904395/2013-38, 10783.904396/2013-82, 10783.904397/2013-27, 10783.904398/2013-71 10783.904399/2013-16 e 10783.904400/2013-11, sejam julgados em conjunto por serem similares.

Nesse sentido, esclareço que o presente processo tramita na condição de paradigma, razão pela qual o julgamento deste será reproduzido nos demais, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões do Recurso apresentado, que é extenso e dividido em diversos tópicos nos quais os argumentos repetem-se e confundem-se. Sendo assim, de maneira mais didática passo a analisar de acordo com as glosas e não necessariamente na ordem apresentada pela recorrente.

Nos termos do que constou no acórdão da DRJ e no Parecer Sefis n.º 16 de 2016 (anexado como não paginável às fls. 741) o presente feito tem por objeto 2 (dois) grupos de glosas e um pedido “contraposto” do recorrente:

- a) Aquisições de empresas de fachada “pseudoatacadistas”.**
- b) Aquisições de café de cooperativa.**
- c) pedido de redução dos débitos compensados de IR e CSLL.**

Mérito

Antes de adentrarmos nas glosas e suas razões faz-se necessário breves comentários acerca da legitimidade da operação “tempo de colheita” e “broca”, muito contestada em termos probatórios pela recorrente.

Conforme já foi mencionado nas preliminares, não vislumbro ilegitimidade das provas aproveitadas das referidas investigações ao presente caso, em especial

pelo fato de que a empresa contribuinte deste processo, sendo uma empresa de grande porte e vasta experiência no ramo do café, não desconhecia por completo a operação que se desenhou em torno da criação de pessoas jurídicas com o único interesse de se obter maior benefício fiscal.

Ressalto ainda que nestes autos o processo transcorreu dentro da legalidade de modo que as provas aqui juntadas foram disponibilizadas ao recorrente que, em que pese discordar de sua legitimidade, o faz apenas de forma argumentativa, sem especificar e comprovar que os depoimentos prestados e os documentos que corroboraram com os depoimentos são inválidos. Igualmente discordo que os depoimentos foram utilizados como único meio de prova, posto que há vasta documentação nos autos além das declarações prestadas.

Outro ponto que destaco é que este julgador não está vinculado a decisões pretéritas proferidas por outras turmas, nem mesmo a solução de consulta n.º 65. A convicção do julgador é formada pelo seu livre convencimento, devendo ser realizada de forma fundamentada e com base em provas produzidas nos autos, podendo se basear em outras decisões ou não.

Por fim, passamos a análise das glosas realizadas pela fiscalização e mantidas pela Delegacia Regional de Julgamento.

Aquisições de empresas de fachada “pseudoatacadistas”

Nos termos do que já foi noticiado no relatório a empresa recorrente fez parte de investigações originadas na operação fiscal TEMPO DE COLHEITA deflagrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em outubro de 2007, e operação BROCA, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal

Estas operações concluíram que havia a prática de simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, denominadas de “pseudoatacadistas”, com a finalidade de gerar créditos indevidos da contribuição.

Do exame do Parecer Sefis n.º 16 de 2016, verifica-se que as operações simuladas foram provadas por meio de documentos, depoimentos e declarações das pessoas físicas e jurídicas que participaram do esquema fraudulento. A fiscalização demonstrou que as pessoas jurídicas que emitiram as notas fiscais, em valores elevados, não tinham capacidade financeira nem espaços físicos que permitissem operações em volumes compatíveis com atacado e valores movimentados, bem como a maioria delas eram inativas perante a Receita Federal ou declarou impostos em valores ínfimos.

Há nos autos lastro probatório vasto, nos quais constam discriminados no Acórdão n.º 12-86.159 (e-fls 4.860 em diante), de maneira que comprova a operação simulada na compra do café, ou seja, a existência de empresas atacadistas com a finalidade exclusiva de emissão de nota fiscal, quando na verdade o produto era adquirido de pessoas físicas, das quais o crédito do tributo não era permitido por lei, sendo por essa razão a criação do “esquema” simulado.

Importante destacar que a razão da simulação noticiada pela fiscalização esta no fato de que o direito creditório era vedado quando a mercadoria era adquirida de produtores rurais (pessoas físicas), na forma do §3º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...) (gn)

No que se refere as provas apresentadas pela Fiscalização, a recorrente alega que os elementos probatórios utilizados para efetuar as glosas são de períodos passados e que não são hábeis a serem utilizadas para glosas créditos de PIS referentes ao ano de 2011. Nesse passo consta no Recurso Voluntário os seguintes argumentos:

6.3. Com base nesses depoimentos e documentos, o PARECER busca demonstrar o "*modus operandi*" da fraude e como a prática de "vendas de notas fiscais" e a interposição de empresas "laranjas" seria uma prática generalizada no mercado de café, para então concluir que todas atacadistas de café existentes no mercado são empresas laranjas.

6.4. E, em razão dessa conclusão generalizada, a DRF/ES decidiu por glosar os créditos integrais de PIS apropriados pela RECORRENTE no ano de 2011, decorrentes das aquisições de café de 63 (sessenta e três) empresas, as quais, de acordo com a DRF/ES, seriam empresas de fachada, criadas única e exclusivamente com o objetivo de dissimular a aquisição do café de pessoas físicas, conforme lista de empresas constante do item 8.1. do PARECER ("DOS ATACADISTAS DE FACHADA").

6.5. A DECISÃO, sem sequer enfrentar o argumento da RECORRENTE quanto à impossibilidade de se glosar créditos de PIS referentes ao ano de 2011 com base em elementos probatórios de períodos passados, manteve a glosa dos créditos com base nas mesmas generalizações, simplificações e ilações feitas pelo PARECER, como segue: (...)

6.14. Das 63 (sessenta e três) empresas citadas no item 8.1. do PARECER (que foram objeto de glosa), apenas 21 (vinte e uma) são mencionadas ao longo do PARECER (em depoimentos esparsos ou citadas como empresas que não teriam estrutura para funcionar como uma atacadista de café); as 42 (quarenta e duas) restantes e os seus respectivos sócios sequer são mencionados nos depoimentos constantes dos autos.

6.15. A título exemplificativo, a RECORRENTE cita as empresas ADAILTON CHAMBELA (item 8.1.1. do PARECER), COMERCIAL DE CAFÉ IGAPÓ LTDA. (item 8.1.10. do PARECER), e COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS CERRALLI LTDA. (item 8.1.13. do PARECER), as quais, além de não terem sido sequer mencionadas nos depoimentos e documentos constantes dos autos, foram constituídas em 1994, 1989, 1986, respectivamente, ou seja, muitos anos

antes da alteração da legislação do PIS que teria incentivado a perpetuação da suposta fraude no mercado, o que deixa evidente que as mesmas não foram constituídas para tal fim; acrescente-se ainda o fato de tais empresas, até a data da apresentação da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, constarem com a situação cadastral ativa e regular perante a RFB.

6.16. No mesmo sentido, citem-se as empresas listadas abaixo que também não foram citadas nos depoimentos e documentos constantes do PARECER, e até a data da apresentação de sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE permaneciam com a situação cadastral ativa e regular perante a RFB, como segue: (...)

Nesse ponto cabe observar o comportamento contraditório da Recorrente que refuta a utilização de provas de períodos anteriores ao mesmo tempo que reclama por não conter depoimentos ou outros tipos de provas contra as 63 empresas glosadas nas investigações realizadas em períodos anteriores: “A DECISÃO, sem sequer enfrentar o argumento da RECORRENTE quanto à impossibilidade de se glosar créditos de PIS referentes ao ano de 2011 com base em elementos probatórios de períodos passados...”.

Cabe aqui destacar que as 63 empresas têm o motivo de glosa detalhado no Parecer SEFIS/DRF/VIT nº. 16/2016 (documento não paginável) especificamente nas fls 204 a 225. São motivos atualizados e pertinentes ao período de apuração em comento, que eventualmente em alguns casos coincidem com empresas já investigadas anteriormente, mas não se trata de prova empresta ou mesmo aproveitamento de outras razões, ao contrário do que alega o recorrente. Conforme se verifica nos excertos abaixo:

8 - DOS FORNECEDORES DA UNICAFÉ NO ANO-CALENDÁRIO 2011

A empresa apresentou uma Relação de Compras de Café no ano-calendário de 2011, contendo entre outras informações, a data de entrada, o número da nota fiscal, o CFOP, a identificação dos fornecedores, o valor total da compra e o valor creditado do PIS e da COFINS. Anexamos ao processo o relatório de compras, conforme arquivo intitulado “Documentos Comprobatórios – Outros – Relação de Compras”. Com base neste relatório, elaboramos o arquivo intitulado “Documentos Comprobatórios – Outros – Compras por Fornecedor”, discriminando o valor mensal de compras por fornecedor. Este arquivo contém os seguintes demonstrativos:

- Compras de atacadistas de fachada, discriminando os valores mensais de compras dessas interpostas pessoas jurídicas;
- Compras de cooperativas que não realizaram cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, discriminando os valores mensais de compras dessas pessoas jurídicas.

8.1. DOS ATACADISTAS DE FACHADA

Abaixo, relacionamos os atacadistas de fachada que supostamente forneceram café para a UNICAFÉ em 2011, bem como as cerealistas e empresas que vendiam com o fim específico de exportação dissimuladas de comercial atacadistas, pois eram obrigadas a emitir notas fiscais com a incidência do PIS e da COFINS.

Ressalto ainda que o fato de algumas empresas, que foram objeto de glosa, não constar em investigações anteriores, se dá porque algumas delas foram constituídas após o ano de 2009, conforme se pode verificar nas apurações detalhadas no já citado parecer. Concluo, portanto, pela idoneidade das provas utilizadas pela Fiscalização.

A empresa contribuinte alega que não recai sobre si nem sobre as pessoas físicas a ela relacionadas sequer uma suspeita de que tenham participado em qualquer atividade fraudulenta ou criminosa, contudo, não nega ter realizado contratos, comercializado com empresas de fachadas. Em que pese seu histórico de idoneidade, manteve relações contratuais com empresas que de fato não existiam, sendo incabível que se beneficie de créditos tributários nessas condições.

A defesa rebate ainda que em razão de ser uma empresa de grande porte, inclusive ocupando os primeiros lugares no ranking dos maiores exportadores de café do Brasil, sendo adquirente de café de milhares fornecedores espalhados pelo Brasil, não teria como manter contato direto com todos eles. Nessas palavras tenta a recorrente se eximir do conhecimento do fato de que as empresas “pseudoatacadistas” em verdade apenas emitiam notas fiscais.

Entendo que, justamente por ser uma empresa de grande porte não é crível a ausência de um sistema de controle interno e externo, ainda que a época os meios fossem menos sofisticados que os atuais, a empresa exportadora tinha meios de conhecer seus parceiros comerciais, até por uma questão de segurança dos seus negócios, que por vezes envolviam valores substanciais.

Dentre as 63 Empresas de Fachada, a título de exemplo, consta nas fls. 205 do Parecer n.º 16 de 2016, citado na fl. 4.860 do Acórdão n.º 12-86.159, que a recorrente adquiriu da empresa em nome de **Adilson de Oliveira Ferreira** produtos que somam o valor total de R\$ 17.000.000,00 (dezessete Milhões de reais), todavia, a referida empresa foi constituída em setembro de 2010, apresentou declaração de inativa nos exercícios de 2011 e 2015, nos exercícios de 2012 a 2014 a declaração está zerada e não recolheu tributos federais desde a sua constituição. Ora, resta contraditório que se confie um contrato de vultosa quantia sem investigar a procedência da empresa fornecedora.

Um outro exemplo a ser destacado, apenas para ilustrar que a Empresa COCACES – Comércio de Café, Cereais e Sacarias Ltda, também foi apontada como “pseudoatacadistas” no PAF 15578.000145/**2010-23** e que neste PAF teve suas razões pontualmente descrita pela Fiscalização no Parecer SEFIS pertinente a este período de apuração, ou seja, foram observados elementos probatórios que ensejaram a glosa do créditos integrais:

8.1.6. COCACES – Comércio de Café, Cereais e Sacarias Ltda Constituída em janeiro de 2006, sob o CNPJ 07.822.336/0001-89, possui uma filial em Boa Esperança, Minas Gerais. Localizada no Centro de Santana da Vargem, também em Minas Gerais, efetuou apenas um recolhimento em 2008, no valor de R\$ 250,00.

Os sócios atuais foram incluídos em fevereiro de 2012: Diego Geraldo Guimarães Pedroso (CPF 015.093.216-24) e Katia Reis (088.346.966-97). Em 2011, os sócios eram José Expedito dos Reis (CPF 172.290.146-20) e Maria Eliza Amarante Kannebley (CPF 070.058.128-67).

Enquanto a UNICAFÉ informa que comprou R\$ 5.930.600,00 desta empresa no ano-calendário 2011, a COCACES encontra-se omissa de DIPJ desde o exercício de 2012 (ano-calendário 2011).

Ainda que as negociações tenham sido realizadas por intermédio de corretores, não é o suficiente para eximir o recorrente da responsabilidade na cadeia do negócio celebrado, considerando que estamos diante do pedido de crédito sobre uma operação tributária comprovadamente simulada.

Além do caso exemplificado acima, outros inúmeros ocorreram, conforme constou no parecer elaborado pela fiscalização, e nenhum deles foi contestado pela recorrente, que limitou-se em dizer que as empresas estão ativas. Dentro desse contexto a recorrente confirma que recebeu todo o produto encomendado e que pagou regularmente o valor contratado. Contudo, “ao fim e ao cabo”, não se questiona a situação das empresas, mas sim capacidade das mesmas operarem como atacadistas, sem estrutura física e financeira, bem como é indiferente que a operação tenha se materializado, pois aqui se discute a realidade tributária que foi simulada.

Tal narrativa coaduna com o desfecho do voto do Acórdão da DRJ n.º 12-86.159, no qual ressalta a homologação parcial pela DRF/Vitória. Vejamos:

DRJ: Ora, a glosa promovida pela fiscalização não se deve a considerações quanto à efetividade da entrega da mercadoria e ao seu pagamento, mas sim quanto à interposição fraudulenta de “empresas de fachada”, como se o produto estivesse sendo adquirido destas, o que, exsurge dos autos, comprovadamente não ocorreu. **Tanto que na apuração promovida, a fiscalização levou em consideração o direito ao crédito presumido sobre as mesmas aquisições, todavia, assim considerando que as compras foram efetivadas junto a produtores rurais, pessoas físicas, e não junto a pessoas jurídicas, o que daria ao contribuinte interessado crédito integral sobre suas aquisições de café.**

Por todo o exposto, confirma-se que a infração tributária cometida, independente da repercussão penal dos mesmos atos, consistiu basicamente em se apropriar de créditos fiscais indevidamente, pois já se explicou, neste voto, que **a compra diretamente de pessoa física do café dá ao comprador um direito de crédito presumido, correspondente a 35% do crédito quando o negócio é realizado com pessoa jurídica.**

Portanto, a fiscalização operou corretamente quando promoveu a glosa dos créditos integrais indevidamente apropriados pelo interessado.

Diante desse cenário, não há como acolher os argumentos recursais, que são apenas alegações diante de fatos comprovados por diversos meios de provas, como depoimentos e documentos hábeis. Ademais, os depoimentos colacionados pela recorrente em nada contradizem que suas operações se deram com empresas de fachada.

Outrossim, as alegações de que as glosas são baseadas em operação investigativa anterior a data dos pedidos de ressarcimento também não procede, tendo em vista que consta no Parecer, sendo reproduzido pela DRJ, a situação atualizada das empresas, as quais permaneceram com irregularidades (fls. 204 a 225 do parecer).

Desta feita, sendo as aquisições de café realizadas, na realidade, de pessoas físicas, houve a glosa dos créditos integrais indevidos e compensados pela Recorrente. Por conseguinte, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.925/2004, art. 8º, §3º, III), a empresa tem direito ao respectivo crédito presumido, correspondente a 35% do crédito básico caso o negócio de fato fosse realizado com pessoa jurídica, veja-se:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.**

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos **10.637**, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)(gn).

Sobre esse tema há jurisprudência vasta no CARF, visto que a investigação englobou diversas empresas do ramo do café. Vejamos o recente acórdão n.º **3301-011.048**, de relatoria da conselheira Semíramis de Oliveira Duro, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CAFÉ. GLOSAS. CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS.

Demonstrada a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizada de pessoas jurídicas inexistentes de fato, quando a operação real foi de compra do produtor rural, pessoa física, com o fim apropriação do valor integral do crédito de COFINS, deve ser mantida a glosa dos créditos ilegitimamente descontados pelo contribuinte.

Dentro dessas conclusões, irreparável é o acórdão proferido pelo julgador *a quo*, confirmando o crédito presumido sobre as aquisições de café de pessoas físicas que foram simuladas como pessoa jurídica, nos termos da legislação acima reproduzida.

Aquisições de café de cooperativa

Diante de todas as considerações acima, não se faz mais necessário discorrer sobre o procedimento da fiscalização, cabendo dar destaque ao que constou no Parecer SEFIS/DRF/VIT no 16/2016 nesse tópico especificadamente, veja-se:

O exame da memória de cálculo apresentada pela UNICAFÉ mostrou que mais de 30% das compras de café de pessoas jurídicas ocorreram junto a diversas cooperativas.

A questão de fundo é a seguinte: a aquisição de café junto a cooperativas impede ou não o aproveitamento integral de créditos no regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

A Solução de Consulta nº 65 – Cosit, de 10/03/2014, esclareceu que tal aquisição não impede o aproveitamento desses créditos, desde que observados os limites e condições previstos na legislação.

O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 estabeleceu as condições do crédito presumido nas aquisições de cooperativa de produção agropecuária.

Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) 8 a 12 (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

O inciso III do § 1º do art. 3º da IN SRF nº 660, de 17/07/2006, que revogou a IN SRF nº 636, de 24/03/2006, assim **definiu cooperativa de produção agropecuária**:

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

O art. 9º da Lei nº 10.925/04, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e da COFINS no caso de venda de cooperativa de produção agropecuária para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) (...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Em contrapartida, o inciso II do § 1º do art. 9º possibilitou o crédito integral nas compras de cooperativa que exerça a atividade agroindustrial:

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

O citado § 6º conceitua produção:

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

E o § 7º estendeu esse conceito de produção às cooperativas:

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

A IN SRF nº 660, de 17/07/2006, definiu a atividade agroindustrial como aquela prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 acima transcrito.

Da atividade agroindustrial Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

(...)

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Em outras palavras: se a cooperativa exerceu atividade agroindustrial prevista no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o adquirente teria direito ao crédito integral.

Caso contrário, a venda de cooperativa de produção agropecuária deveria ter ocorrido obrigatoriamente com suspensão, o que implicaria no aproveitamento do crédito presumido pelo adquirente.

Fato é que foram realizadas diligências nas cooperativas no sentido de averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café que fora vendido para a UNICAFÉ, conforme arquivos intitulados “Documentos Comprobatórios – Outros – Diligências em Cooperativas”. Da análise das respostas das diligenciadas, concluiu-se, pois, que umas cooperativas realizaram cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial (atividade agroindustrial), nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, e outras não (cooperativa de produção agropecuária).

Nas saídas destas cooperativas de produção agropecuária, a lei impõe a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e da COFINS no caso de venda para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como é o caso da UNICAFÉ. Reproduz-se apenas as respostas das cooperativas que se enquadraram nesta situação.

A COAMO AGROINDÚSTRIAL COOPERATIVA nos comunicou que o café vendido através da nota fiscal no 2688 não contemplou a atividade de agroindústria.

A COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI informou que fez somente a classificação do café e os identificou conforme a qualidade, nos armazéns.

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ declarou que a atividade de agroindústria referente a padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café não é exercida pela cooperativa.

A COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL – COOABRIEL informou no Ofício nº 093/2015, de 05/10/ 2015, “*que o café referido foi entregue no tipo 7, com até 10% de brocas e 13% de umidade de acordo com a tabela oficial de classificação. Cumpre esclarecer, que para chegar ao tipo de café encaminhado não foi necessário a intervenção de equipamento para separação/mistura de grãos. O café foi classificado visualmente de acordo com o tipo recebido diretamente do produtor*” (grifo e negrito nossos).

A COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO - COOPERBOM apenas realizou a separação por densidade dos grãos com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

A COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO informou que não exerce cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aromas e sabor (blend), ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CAMPOS ALTOS não realizou nenhum preparo, rebenefício e padronização do café vendido à UNICAFÉ.

A COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA também deixou claro que sobre o café vendido à UNICAFÉ não foi exercida cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aromas e sabor (blend), ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

No mesmo teor, as respostas da COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAHU, da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO PARANAÍBA, da COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PARAGUAÇU, da COAPROCOR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CORUMBATAÍ DO SUL E REGIÃO, da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE ANDRADAS, COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE POÇO FUNDO E REGIÃO, da COOPERATIVA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO SUL DE MINAS – COEXCAFÉ e da COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS SANTO ANTÔNIO ESTATE COFFEE – SANCOFFEE.

Conclui-se, portanto, que as cooperativas acima citadas não preencheram os requisitos estabelecidos cumulativamente no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que daria direito ao crédito integral à UNICAFÉ. Efetuou-se, por conseguinte, a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições.

Pelas constatações da fiscalização e informações prestadas pelas cooperativas, resta evidente que realizavam atividade agropecuária, sendo cooperativas de atividade agropecuárias e não agroindustriais, fato que dá ao adquirente o direito ao crédito presumido e não ao crédito básico.

Alegou o recorrente que as notas fiscais indicam a incidência do tributo e por essa razão presume-se que não se trata de caso de suspensão. Em que pese a lógica, fato é que as declarações prestadas pelas cooperativas se contrapõem ao documento, e ainda que tenha constado na nota fiscal a incidência da tributação, considerando a atividade exercida, o correto é a suspensão, gerando o crédito presumido.

Nesse mesmo sentido concluiu a decisão de piso, vejamos:

Tratando-se em parte de aquisição junto à cooperativa de **produção agropecuária**, observados todos os requisitos legais em relação ao adquirente para que a venda da cooperativa se dê com suspensão, aplica-se, no caso, o crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/2004, **o que foi feito pela autoridade tributária, visto o Demonstrativo de Apuração do PIS às fl. 739/740.**

Correto, portanto, o procedimento da autoridade fiscal expresso no Parecer Conclusivo.

O recurso aborda o crédito presumido sobre as aquisições feitas das cooperativas como um pedido subsidiário e ressalta que, embora o acórdão da DRJ tenha tratado a matéria como se a fiscalização houvesse homologado o direito creditório, constou de maneira diversa no parecer, ou seja, entende o recorrente que esse crédito também havia sido negado, vejamos:

11.4. De fato, a negativa da fiscalização com relação à concessão dos créditos presumidos de PIS e COFINS mostra-se tão ilógica que a própria DECISÃO presumiu já acolhido o pedido de aproveitamento de tais créditos feito pela RECORRENTE.

11.5. Contudo, a DRF/ES não reconheceu, no lugar dos créditos integrais glosados, o crédito presumido a que a RECORRENTE teria direito na quantificação do crédito a ser utilizado em suas DCOMPs e PER em exame.

11.6. Dessa forma, caso sejam ultrapassados os argumentos expostos nas seções anteriores do presente RECURSO, a RECORRENTE reitera o seu pedido para que, no lugar dos créditos integrais glosados, lhe seja assegurado o direito a apropriação dos créditos presumidos a que teria direito nas aquisições de café de pessoas físicas ou de cooperativas submetidas à suspensão do PIS e da COFINS, apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, para fins de ressarcimento no âmbito desse processo.

A afirmativa acima se deu pelo fato de que a conclusão do parecer da fiscalização não foi taxativa quanto ao direito ao crédito presumido, pois apenas disse que não haveria direito ao crédito básico, conforme constou no destaque feito acima sobre as conclusões da DRF. A DRJ, por sua vez, apenas disse que esta correto o procedimento da autoridade fiscal, nos termos que também já foi destacado acima.

Entendo que assiste razão ao recorrente quanto a ausência de clareza das decisões e concluo que é devido o crédito presumido nas aquisições feitas de cooperativas de produção agropecuária, nos termos do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

Do pedido de redução dos débitos compensados de IR e CSLL

Apenas a título de técnica de julgamento e com a finalidade de evitar eventuais embargos por omissão, cabe destacar que o pedido da recorrente de **redução dos débitos compensados de IR e CSLL** não tem o menor cabimento por essa via.

Trata-se de uma espécie de pedido contraposto, onde alega a interessada que a glosa dos créditos integrais por ela apropriados resultam na diminuição ou até mesmo no cancelamento de débitos de IR e CSLL com base em estimativas mensais e apurados sobre o lucro real, objeto das compensações efetuadas através das DCOMPs analisadas, uma vez que sempre considerou que os créditos de PIS e COFINS não poderiam integrar o estoque de mercadorias, devendo ser lançado em conta do ativo circulante, porquanto recuperáveis, consequentemente o custo do café adquirido e registrado em estoque teria sido reduzido pelo montante dos créditos integrais de PIS apropriados.

Andou bem a decisão *a quo* no enfrentamento deste pedido, no qual destaco alguns trechos:

De pronto cumpre esclarecer que o presente julgado não comporta a análise e a retificação de crédito tributário devidamente constituído mediante confissão espontânea do contribuinte através de declarações apresentadas à RFB.

Tal disputa cinge-se a ato estranho à decisão proferida pela Delegacia de origem que se restringiu à análise do crédito utilizado nas compensações. Segundo o art. 233 do atual Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012, compete a esta DRJ o julgamento de contenciosos fiscais, originados de requerimentos de reconhecimento de direito creditório, constantes de processos administrativos de restituição/compensação.

(...)

Neste contexto, o pedido de redução dos débitos compensados ou a compensar deve ser recebido como simples requerimento, não dispondo de força capaz de reformar a decisão proferida, nem de gerar contencioso a ser dirimido pelos órgãos de julgamento administrativos, conforme determinam as normas regimentais.

Evidente que a análise destes autos paira sobre o crédito pleiteado, com base em provas documentais dos referidos créditos, não sendo possível por essa via a análise dos débitos devidos, se cabível a sua redução ou não, certo que compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento de contenciosos fiscais, originados de requerimentos de reconhecimento de direito creditório, constantes/oriundos de processos administrativos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para assegurar o direito à apropriação dos créditos presumidos nas aquisições de café junto à cooperativa de produção agropecuária submetidas à suspensão das contribuições PIS/Cofins, apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator